



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SIOSP

PARECER TÉCNICO – PÓS-DILIGÊNCIAS

Processo Licitatório nº 050/2025

Concorrência Eletrônica nº 022/2025

Recorrente: AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. – ME

Recorrida: Construtora Ancar Ltda.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da continuidade e complementação dos serviços de pavimentação asfáltica na estrada de acesso ao Quilombo Castainho, no Município de Garanhuns/PE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AF Comércio, Locações e Serviços Ltda. – ME**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **Construtora Ancar Ltda.**, sob o argumento de que a proposta apresentada seria inexequível, em razão do desconto ofertado superar aproximadamente 25% em relação ao valor de referência da Administração.

A recorrente sustenta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a prática administrativa adotariam referido percentual como limite máximo aceitável, salvo comprovação robusta da viabilidade econômico-financeira, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta vencedora. É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Não assiste razão à empresa recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe previsão legal que estabeleça percentual máximo de desconto como critério automático de inexequibilidade de propostas em certames licitatórios.

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, somente devem ser desclassificadas as propostas **comprovadamente inexequíveis**, cabendo à Administração Pública proceder à análise técnica fundamentada da viabilidade da proposta apresentada, à luz da documentação juntada pelo licitante.

O simples fato de a proposta apresentar desconto superior a determinado percentual **não é suficiente, por si só, para caracterizar inexequibilidade**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, sendo imprescindível a avaliação das composições de custos, da estrutura operacional da empresa e de sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto contratado.

No caso em análise, verifica-se que a empresa **Construtora Ancar Ltda.** apresentou, juntamente com sua proposta de preços, **comprovação expressa e detalhada da exequibilidade**, atendendo integralmente às exigências do Edital, destacando-se:

- Orçamento detalhado, com preços unitários compatíveis com os sistemas oficiais de referência (SINAPI e ORSE);
- Composição analítica dos custos unitários, contemplando mão de obra, materiais, equipamentos, encargos sociais, tributos e BDI;
- Composição detalhada do BDI, em conformidade com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU;
- Composição analítica dos encargos sociais, observando a legislação trabalhista vigente;
- Cronograma físico-financeiro compatível com o prazo de execução do objeto;
- Documento específico de **comprovação de exequibilidade da proposta**.

Além disso, a licitante vencedora demonstrou possuir estrutura operacional consolidada, incluindo frota própria, equipamentos adequados e usina própria de asfalto devidamente licenciada,

Felipe Tenório de Lima
Engenheiro Civil
CREA/PE 6031





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SIOSP

circunstâncias que proporcionam ganhos de eficiência, redução de custos logísticos e economia de escala, justificando tecnicamente o desconto ofertado, sem prejuízo da execução contratual.

Ressalte-se que preço vantajoso não se confunde com preço inexequível. O primeiro decorre de eficiência administrativa, capacidade instalada e otimização de recursos, ao passo que o segundo se caracteriza pela ausência de condições técnicas, operacionais ou financeiras para a execução do objeto, situação que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, não procede a alegação de existência de um suposto “patamar mínimo legalmente aceitável”, uma vez que tal limite não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco no Edital da Concorrência Eletrônica nº 022/2025.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- A proposta apresentada pela empresa Construtora Ancar Ltda. é plenamente exequível, sob os aspectos técnico, econômico e operacional;
- O argumento da recorrente, baseado exclusivamente no percentual de desconto, não é suficiente para afastar a validade da proposta vencedora;
- Foram observados os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as orientações emitidas em pareceres anteriores em favor da **Construtora Ancar Ltda.**, por estar sua proposta em conformidade com o Edital e com a legislação vigente.

Portanto, diante dos fatos elencados e apresentados, este é o parecer.

Garanhuns, 29 de Janeiro de 2026.


Felipe Tenório de Lima
Engenheiro Civil
CREA/PE 60316
OESTE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 27.070.003/0001-58

